



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193,
DE 2004**

AURÉLIO GUIMARÃES CRUVINEL E PALOS

Consultor Legislativo da Área IV

Finanças Públicas

AGOSTO/2004

NOTA TÉCNICA

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193

A presente nota técnica tem por objetivo esclarecer as disposições contidas na Medida Provisória n.º 193, de 24 de junho de 2004, que “autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

Até 28 de junho de 2004, restava, sob a classificação funcional de compensação a Estados exportadores, dotação equivalente a R\$ 900 milhões – a ser transferida aos entes federados subnacionais, a título de compensação financeira. As Medidas Provisórias de n.ºs 193 e 194 – sendo que esta última introduziu, por meio de crédito extraordinário, a alteração aludida – modificaram a natureza dessa transferência, classificando-a como auxílio financeiro.

Nesses termos, o Fundef deixará de ser contemplado com R\$ 135 milhões referentes à compensação financeira pela desoneração das exportações – nos termos da Lei n.º 9.424, de 1996.

Tendo alterado a natureza da transferência para auxílio financeiro – e não mais compensação –, a Medida Provisória n.º 193/2004 modificou substancialmente a repartição de recursos entre os Estados definida pela Lei Kandir. Note-se, contudo, que a Exposição de Motivos MF n.º 22, de 2004, que acompanhou a Medida Provisória nº 93/2004, ressalta, em seu item 9, que seu teor “atenderia os entendimentos havidos entre Poder Executivo e os Governos estaduais e distrital, permitindo, na forma pactuada, a entrega tempestiva de recursos àquelas unidades da Federação, não prejudicando suas programações orçamentário-financeiras”.

Concluídas essas considerações iniciais, passaremos, portanto, às demais disposições da Medida Provisória n.º 193/2004. Desde já, releva notar que as demais regras contidas na Medida Provisória n.º 193, de 2004, condizem, de maneira quase estrita, com as disposições contidas na Lei Kandir.

As transferências ocorrerão no último dia de cada mês, segundo a razão duodecimal. Uma vez que a Medida Provisória n.º 193/2004 foi publicada em 24 de junho de 2004, os seis primeiros duodécimos – o que corresponde a R\$ 450 milhões – foram entregues às unidades federativas subnacionais no prazo máximo de dez dias que sucederam a sua publicação.

A exemplo do disposto na Lei Kandir, 25% dos percentuais definidos em anexo à Medida Provisória em análise devem ser transferidos diretamente aos Municípios, de acordo com os coeficientes individuais de participação a serem aplicados em 2004 na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados.

Além disso, no que toca à forma de entrega dos recursos, reproduz-se fielmente, na Medida Provisória em exame, o disposto no item 3 do Anexo à Lei Kandir. Sendo assim, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante apurado para a transferência duodecimal, os valores de dívidas contraídas, vencidas e não pagas:

a) junto ao Tesouro Nacional, computadas primeiramente as da administração direta e depois as da indireta;

b) com garantia da União, inclusive dívida externa, computadas primeiramente as da administração direta e depois as da indireta;

c) junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, computadas primeiramente as da administração direta e depois as da indireta.

Com referência ao item c, acima aludido, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos, e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos. Ademais, o Poder Executivo federal poderá, por meio de ato próprio, suspender temporariamente a dedução de dívida referenciada no item c, sempre que não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Nos moldes da Lei Kandir, a Medida Provisória n.º 193/2004 prevê duas maneiras para a entrega dos recursos equivalentes às dívidas vencidas e não pagas às unidades federativas subnacionais: a primeira, por meio da entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; a segunda, mediante simples compensação.

Cabe ao Ministério da Fazenda apurar os valores a serem transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sendo necessária a publicação do resultado deste cálculo no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data de entrega. O montante de recursos a ser entregue às unidades federadas ao fim de cada mês – correspondente à diferença positiva entre o valor total que cabe a cada ente e o respectivo valor da dívida, apurada e liquidada na forma mencionada anteriormente – será creditado, em

moeda corrente, à conta bancária de cada beneficiário.

A Medida Provisória sob análise prevê, ainda, a definição de regras, pelo Ministério da Fazenda, para a prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos tributários em operações ou prestações anteriores, referentes à imunidade de operações que destinem mercadorias para o exterior e de serviços prestados a destinatários no exterior relativa ao ICMS. Impõe-se, aos Estados e ao Distrito Federal, sessenta dias para apresentação da referida informação, sob pena de suspensão das transferências até que a situação seja plenamente regularizada.

Esgotado o prazo na Comissão Mista, a Medida Provisória recebeu 18 emendas. Tais emendas podem ser divididas em três grupos:

a) emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 15, 16, 17 e 18, que buscam retirar do texto os dispositivos que especificam condições a serem cumpridas pelos Estados e pelo Distrito Federal para a entrega dos recursos;

b) emendas n.ºs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, que pretendem impedir que a entrega de recursos seja compensada com dívidas vencidas e não pagas ou com dívidas vincendas no mês seguinte ao da entrega dos recursos;

c) emenda n.º 6, que visa a alterar os critérios de participação de Estados e do Distrito Federal definidos em anexo à Medida Provisória n.º 193, de 2004.